

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

## PARECER JURÍDICO Nº 193.2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 109.2019.

**Protocolo:** 2231.2019 (Ver. Marcos Zanetti)

**Objetivo:** Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

**Autor:** Vereadora Marli do Esporte.

**Parecer:** Inconstitucionalidade. Vício de competência. Ilegalidade. Violação à Lei nº 8.666/93.

### I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Marcos Zanetti, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 109.2019 que *estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos*.

### II. Parecer

Nos termos do artigo 56 da Lei de Licitações (nº 8.666/93), a garantia a ser prestada pelo contratado ficará a critério da autoridade competente que, analisando cada caso, definirá se exigirá ou não alguma das modalidades de salvaguarda. Vide:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Obrigar o contratante a exigir seguro tendo por base tão somente o valor do contrato implica não apenas afronta à discricionariedade prevista na Lei Federal, mas também pode resultar em empecilhos à administração em contratar.

Ainda, o §1º do mesmo artigo dispõe ao contratado a opção de escolher qual modalidade de garantia a ofertar: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

Certamente, se o edital de licitação prever apenas o seguro-garantia ao contratado, será impugnado e sofrerá crivo dos órgãos de fiscalização, resultando, inclusive, em possível penalização aos gestores.

Não há vedação para que Município também legislem sobre os *passíveis espaços normativos em matéria de licitação*, mas desde que não afronte a lei geral, por ser esta privativa à União (art. 22, XXVII da CF). Nesse sentido:

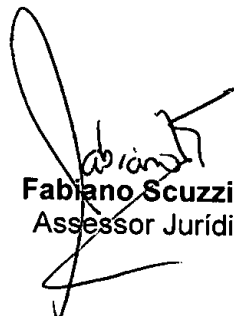
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF) (Adin 3.735/MS. Min. Relator Teori Zavaski. DJ 08.09.2016)

Por fim, referido projeto de lei não pode regular o direito privado da relação contratado-seguradora, haja vista que também é de competência privativa da União legislar sobre *seguros* (art. 22, VII da CF).

É o parecer pela não tramitação do projeto.

Toledo, 17 de julho de 2019.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

  
**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico